



Número: **7002194-34.2020.8.22.0010**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Rolim de Moura - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **26/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (RÉU)			
LUIZ ADEMIR SCHOCK (RÉU)			
GLEIDES RODRIGUES CORA (RÉU)			
INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE (RÉU)			
SILVIO EDUARDO LUTZ (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39123086	27/05/2020 17:00	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: **7002194-34.2020.8.22.0010**
Classe: Ação Civil Pública Cível
Valor da ação: R\$ 1.000,00
Exequente: AUTOR: M. P. D. E. D. R.
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SILVIO EDUARDO LUTZ, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, GLEIDES RODRIGUES CORA, LUIZ ADEMIR SCHOCK
Advogado: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

7002194-34.2020.8.22.0010

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido declaratório de nulidade de contrato administrativo e pedido de tutela cautelar antecedente ajuizada pelo Ministério Público contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, LUIZ ADEMIR SCHOCK (Prefeito), GLEIDES RODRIGUES CORÁ (Secretária Municipal de Administração), INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO – IBADE e SILVIO EDUARDO LUTZ por meio da qual o autor pretende ver declarada a nulidade de contrato administrativo firmado entre o MUNICÍPIO e o IBADE (Processo Licitatório n. 5431/2019) cujo objeto é a realização de concurso público regido pelo Edital n. 1/2020 para provimento de 700 vagas distribuídas em 80 cargos do Poder Executivo municipal.

O concurso descende do Memorando n. 630/SEMACOL/2019, de 11/10/2019, de autoria de GLEIDES RODRIGUES CORÁ, Secretária Municipal de Administração, documento por meio do qual requer ao Prefeito autorização para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de organização e realização de Concurso Público, de forma direta, conforme prevê o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

“A justificativa apresentada é a necessidade de fortalecimento da capacidade institucional, para melhor atender as deliberações do MP e TCE, bem como o grande número de escalas extras diurno e noturno. Em suma, aduz a Secretária: 1) a necessidade de atender a demanda da SESAU em razão da previsão de abertura da UPA em 2020; 2) quadro reduzido de servidores na Educação e a previsão de abertura de creches nos bairros Cidade Alta e Centenário no primeiro bimestre de 2020; 3) Cuidador e auxiliar de cuidador na Casa da Criança; 4) recomposição no quadro de servidores nas demais carreiras.”

Contudo, aduz o autor que o certame, realizado em ano eleitoral, implicará em incremento de despesas e redução de receitas municipais, pois o concurso não tem adequação orçamentária e financeira. Com efeito, instado a se manifestar pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado de



Rondônia – TCE asseverou que o certame não encontra previsão no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, podendo afetar as previsões de metas fiscais.

O TCE teria verificado também que o Edital do certame sequer fora publicado em jornal de ampla circulação, nem na rede mundial de computadores (*internet*).

Por sua vez, o Edital não comprovaria a disponibilidade de vagas por cargo e nada disse dos documentos necessários à apresentação, no momento da posse, pelos candidatos aprovados a serem nomeados. Tais documentos também deveriam ser confrontados com os originais para serem aceitos ou terem reconhecida a sua autenticidade pelos meios legais.

De seu lado, o Ministério Público de Contas ainda recomendou “providências para solucionar o ilícito relativo à permanência de cargos apenas para provimento de cadastro de reserva, seja prevendo o preenchimento de ao menos 1 vaga para cada cargo ou os excluindo do presente edital de concurso” (*sic*).

Recomendou também a aplicação das provas para momento oportuno, ante a pandemia provocada pelo *coronavírus*, bem assim fosse oportunizada a devolução das taxas de inscrições a quem preferir o estorno, dada a situação de calamidade pública que vivenciamos e o lapso de tempo entre a inscrição e as provas.

Segundo o autor, o MUNICÍPIO também não poderia realizar a dispensa de licitação para contratação do IBADE, ante a sua “inquestionável falta de reputação ético-profissional”. Sobre o IBADE, informou que é presidido por Silvio Eduardo Lutz que, “coincidentemente”, é ou foi o gestor de projetos e “dono” de fato da extinta Fundação Professor Carlos Bittencourt – FUNCAB.

Cita o autor várias notícias de fraudes e irregularidades em concursos realizados pela FUNCAB e pelo IBADE (instituto sucessor da FUNCAB), instituições alvo de denúncias e ações em vários estados, inclusive por favorecimento de aprovados e outros crimes. Registra que a FUNCAB e o IBADE estão proibidos de contratar com a Administração em vários estados. No Acre, o IBADE não pode ser contratado sem prévia licitação.

Da inicial consta relatório elaborado pelo GAECO enunciando dados desde a fundação da FUNCAB até notícias de fraudes e irregularidades em concursos realizados pela Fundação e pelo IBADE.

Ao autor causa estranheza o fato da Proposta Técnica do IBADE datar de 10/10/2019, quando o Memorando n. 630/SEMACOL/2019 data de 11/10/2019. Ou seja, o IBADE sabia do concurso antes mesmo da instauração do Processo Administrativo indicado no MEMO. n. 630.



Diz o autor:

“A Proposta Técnica inicial do IBADE (fls. 94/119 confeccionada em 10/10/19) ‘brota’ nos autos, e foi juntada após o Termo de Referência, datado de 08/01/2020 (instruído com minuta do Edital e apresentação dos cargos e descrição de suas atribuições). O IBADE refere que a Proposta atende à solicitação da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Rolim de Moura. Além disso, afirma, na Introdução, que atende ao inciso XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93, podendo ser contratada diretamente, dispensando-se o processo licitatório.

Não há nos autos, contudo, nenhuma justificativa para a escolha do mencionado Instituto. Ora, como chegaram a conclusão de que o IBADE preenchia os requisitos legais para a dispensa, se não há nos autos quaisquer elementos que comprovem a reputação ético-profissional inquestionável? Será o IBADE a única instituição no país a realizar concurso público??” (*sic*)

[...]

Note que ainda temos aqui outro problema. O atual prefeito está em término de gestão e deixará para o próximo administrador a obrigação de contratar todos os aprovados dentro do número de vagas, existindo dúvida quanto a possibilidade de tais contratações, de acordo com o índice. (*sic*).

[...]

As datas indicam que o IBADE confeccionou a proposta técnica “a pedido da Secretaria de Administração” antes mesmo do início do PA. Indício de que o administrador tinha em mãos a “proposta” do IBADE e com base nela deflagrou o processo administrativo, de igual modo o Termo de Referência, confeccionado meses após, datado de 08/01/2020 e assinado pela Secretária de Administração (fl. 28, PA). Não será despidendo lembrar que tal documento deveria anteceder a Proposta Técnica.

O Termo de Referência (fls. 04/28, PA), aliás, sequer teve as suas condições observadas, em determinados pontos. (*sic*).

Questiona também o autor o fato das provas poderem ser realizadas em outras cidades, o que dificultaria a fiscalização do certame, além das empresas interessadas terem que comprovar haver realizado concurso público com mais de 25 mil candidatos efetivamente inscritos.

O autor refuta principalmente o fato do IBADE haver sido contratado por “direcionamento”, o que ofende aos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade, bem como a inexistência de motivação quanto ao valor do contrato e das inscrições – estas, com sobrepreço se comparadas a outros concursos.

Demais disso, por causa da pandemia que assola o mundo, provocada pelo *coronavírus-19*, o número de inscritos certamente será menor do que se estivéssemos vivendo em condições sanitárias normais, permitindo, em condições normais, “maior competitividade e escolha dos melhores candidatos”.

O concurso ainda abrangeria vagas para autarquias como ROLIMPREVI e SANERON, o que o Ministério Público entende ser irregular.



Ao final, pede o autor a concessão de liminar para se determinar a suspensão do Concurso Público, até final decisão desta ação, bem como seja impedida a Administração Municipal de efetuar qualquer pagamento à contratada.

Eis o relatório. **A decisão.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Sabe-se também que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

De início, vale ressaltar que, regra geral, não cabe ao Judiciário fazer juízo sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, no caso, se o Município de Rolim de Moura precisa ou não de servidores concursados. Em verdade, anda bem o ente público que observa o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal ao invés de se aproveitar da nomeação de cargos *ad nutum*. Diz a Carta Magna:

“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

A regra, portanto, de matriz constitucional, é o ingresso no serviço público por meio de concurso público.

Anote-se, por sua vez, que “A primeira etapa do processo licitatório ocorre na Administração Pública quando o administrador percebe a necessidade de algum serviço a ser promovido ou bem a ser adquirido. Neste sentido, **a observação** é o primeiro passo da licitação. [...] A partir da definição do objeto a ser licitado temos o início do processo licitatório” (*in* DALVI, Luciano. **Manual das Licitações e Contratos Administrativos**. Campo Grande: Contemplar, 2012, p. 115).

Entretantes, no caso em exame, não há prova de que o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA tenha dado publicidade de seu interesse em realizar o certame, **de modo a viabilizar a participação de outras empresas no concurso**. Por si só, isso não seria bastante para se conceder a limitar postulada, não houvesse indício de frustração do caráter competitivo do ato licitatório impugnado.



Ocorre que a Proposta Técnica do IBADE data de 10/10/2019 (ID 38983887); já o Memorando n. 630/SEMACOL/2019 data de 11/10/2019, indicando, **ainda que em juízo de cognição limitada**, que o IBADE sabia, em tese, do concurso antes mesmo da instauração do Processo Administrativo indicado no MEMO. n. 630, situação que pode ofender, igualmente em tese, o princípio da impessoalidade.

Observo, por outro lado, que a redução na quantidade de servidores e atividades administrativas empenhadas para 2020 capaz de justificar o concurso **consta do Termo de Referência de ID 38983877: 742 vagas entre contratações imediatas e formação de cadastro de reserva, distribuídas as vagas em 81 cargos (ID 38983894).**

Verifico, todavia, que o processo licitatório se iniciou em 2019, quando ainda não se falava em pandemia por *coronavírus*. Logo, o concurso, atualmente, **também está sob a égide do Decreto Executivo n. 4.850/2020 e demais normas que o tenham sucedido**. A propósito, o Decreto trata de ajustes e contingenciamento de despesas pelo governo municipal, o que vai ao encontro do que acontece nos demais estados e municípios do país por causa da notória pandemia de Sars-CoVid-19.

Em virtude da pandemia que assola o país, recomendam ainda as normas de saúde pública que o concurso seja suspenso para evitar aglomerações quando da aplicação das provas – ao menos até a manifestação dos requeridos.

Sobre o equilíbrio financeiro para as contas do Município, verifica-se que o Despacho de ID 38983895 e o Parecer de ID 38983895 constituem diagnoses prontas sobre a possibilidade da contratação daqueles aprovados para contratação imediata. Gize-se, por exemplo, a necessidade de contratação de mais médicos, mais técnicos em enfermagem e mais professores. Por sua vez, pelo que se vê dos autos, todas as vagas e cargos estão previstos em Lei (ID 38996741).

Verdade ainda que as exigências do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas e do MPC para melhoramentos do Edital foram prontamente atendidas pelos requeridos. A seu turno, o Núcleo de Análises Técnicas do MPRO não localizou “acórdão ou decisão que declarasse a ilegalidade de nenhum dos Editais de concursos, tampouco dos atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Instituto em questão naquela Corte de Contas. Processos de 2020 e alguns de 2019 estão em andamento, não havendo decisão até o momento. A pasta segue anexa para eventuais consultas” (ID 38998001).

Acerca da reputação ético-profissional do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO – IBADE, consta relatório do CAEX colocando em dúvida a lisura desse requerido. Contudo, nenhuma decisão impedindo o IBADE de exercer suas atividades fora anexada aos autos. O que se vê do sítio <https://ww2.ibade.org.br/Home/Concursos>, na verdade, é que o IBADE possui certa expertise na realização de concursos públicos.



Destaco ainda que o que se proíbe, no ano eleitoral, é a nomeação de aprovados em concurso público, no período compreendido entre três meses que antecedem as eleições e a data da posse dos eleitos, se o resultado final do certame não tiver sido homologado, até o início do referido período – CE, art. 73, V.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 301 do CPC, porque a Proposta Técnica do IBADE data de 10/10/2019 (ID 38983887) e o Memorando n. 630/SEMACOL/2019 data de 11/10/2019, indicando, **ainda que em juízo de cognição sumária**, que o IBADE sabia, em tese, do concurso antes mesmo da instauração do Processo Administrativo indicado no MEMO. n. 630, situação que pode ofender, igualmente em tese, o princípio da impessoalidade, suspendo o andamento do Concurso Público previsto no Processo Administrativo n. 5.431/2019, Dispensa n. 7, EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA Nº 01/2020/13 DE ABRIL DE 2020.

Proíbo ainda o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, por meio de sua Administração Municipal, de efetuar qualquer pagamento ao INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO – IBADE, até decisão ulterior, que poderá inclusive ocorrer no curso desta demanda.

Não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão de natureza antecipada.

Nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, ordeno a **notificação** dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

Recebida a manifestação dos réus, venham-me os autos para rejeição da ação ou recebimento da inicial.

No prazo da defesa prévia, concito as partes a verificarem a possibilidade de celebração de **acordo de não persecução cível**.

Acaso recebida a inicial, havendo a possibilidade de **solução consensual**, poderão as partes requerer a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Ciência ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura/RO.

Proceda-se com urgência.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 27 de maio de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito



II

